

DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS**Processo nº 186/2022****Modalidade:** Pregão Presencial **Número:** 010/2022**Tipo:** Menor preço total por item **Execução:** Fornecimento com entrega**Objeto:** Registro de Preços visando a aquisição de fardamentos para os alunos do Programa Senac de Gratuidade e do Programa de Aprendizagem do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN.**Ao Núcleo Jurídico do Senac/RN****Assunto:** Pregão Presencial nº 010/2022 | Revogação | Conveniência e Oportunidade.

A Comissão de Licitação, responsável pela condução do certame em referência, submete esta solicitação de revogação do pregão presencial 010/2022, tendo em vista que no momento oportuno a autoridade competente não homologou o certame.

Neste interim, iniciou-se outro processo licitatório – processo n. 053/2023 que originou o pregão presencial 007/2023 - com mesmo objeto, porém o quantitativo inferior ao certame em tela. Foram revistas as necessidades de aquisições de bens e serviços, no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac-AR/RN, ensejando no decréscimo do quantitativo previsto.

Logo, o presente certame encontra-se comprometido, deslindando no conseqüente cancelamento da licitação.

Acerca do cancelamento do presente certame, o subitem 18.1 do Edital afirma o seguinte:

18.1 O Presidente do Conselho Regional do Senac poderá revogar esta licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais, o art. 40 da Resolução Senac nº 958/2012 permite à Entidade o cancelamento dos certames licitatórios, desde que o faça de forma transparente e justificada. No presente caso, entende-se possível e justificado.

Acerca do assunto a maciça doutrina afirma que é obrigação do gestor proceder à anulação de ato administrativo eivado de vício, bem como de todos os demais atos que os sucederem. Mas, quanto ao instituto

da revogação ou cancelamento, trata-se de ato revogatório discricionário da Administração, que extingue um outro ato ou processo não consumado por motivo de conveniência e oportunidade, objetivando sempre resguardar o interesse público.

Em razão das justificativas destacadas e por força do poder discricionário que detém a Administração, reconhece-se à Entidade a possibilidade de revogar os próprios atos, inconvenientes ou inoportunos, face ao princípio da autotutela dos atos administrativos.

Feitas estas considerações, encaminhe-se os autos do processo licitatório do pregão presencial nº 010/2022 para análise e Parecer do Núcleo Jurídico do Senac/RN, para que se pronuncie acerca da juridicidade da revogação pretendida pela Administração, haja vista a impossibilidade à continuidade do Processo Licitatório, por conveniência e oportunidade, a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior sobre o cancelamento do processo, com base no que já foi exposto.

Natal, maio de 2023.

Thaísa Cabral Albuquerque
Comissão de Licitação do Senac Rio Grande do Norte